

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referência	Registro de Pessoa Jurídica – 2537301/2017
Interessado	STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E /MA N°. 17/2018

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica no CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o nº 2537301/2017; O setor DERC-PJ encaminhou o processo a este órgão após evidenciar que a empresa não anexou contrato de prestação de serviços com o profissional, e sim, contrato com outra pessoa jurídica. A requerente alega que o contrato preenche todos os requisitos para o registro da empresa. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; Art. 8° - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais. bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. CONSIDERANDO a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; [...] Art. 8°- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou

AL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. 8 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. § 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução. Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla. Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade. CONSIDERANDO que fica claro que o contrato exigido para registro de empresas no CREA é o de prestação de serviços entre a empresa requerente e o profissional indicado; CONSIDERANDO a Irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro da Pessoa Jurídica, com fundamento nos artigos 8º e 12 da Resolução 336/89 do CONFEA, nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/1966 e 43 e 44 da RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Coordenou a Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, Of de moi de 2018.

Eng. Eletric. - Geraldo Mendes Ribeiro Filho Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1105275469